

INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. CONDENADA À RESTITUIÇÃO OS VALORES AFASTADA, AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A impressão e generalidade do objeto revelam falta de planejamento do gestor e prejudicial o exercício do controle sobre a execução dos serviços, exigindo a modificação do projeto original pelo Termo Aditivo.

2. A falta de complementação de garantia quando da assinatura do Termo Aditivo deixa exposta a Administração Contratante frente ao risco de inadimplimento da Contratada.

3. Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a condenação do Senhor Guilherme Henrique de Avila à restituição do valor de R\$ 79.334,60 (setenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), mantendo-se, contudo, o juízo de irregularidade com relação à Licitação, ao Contrato e ao Termo Aditivo.

Determinou, por fim, transitada em julgado, o arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020. RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C Ó R D A O TC-006941.989-19-6 (ref. TC-02355.989-18-6)

Recorrente: Natalino Rosa – Servidor Público aposentado pelo Município de Paulínia.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Paulínia Prev, no exercício de 2017.

Responsável: José de Freitas Guimarães (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário Interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-02-19 que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Natalino Rosa, negando-lhe o registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Anderson Barbosa da Costa (OAB/SP nº 375.918), Deismar Borges da Cunha Junior (OAB/SP nº 280.866), Paula Ferreira dos Santos (OAB/RJ nº 205.710), Leonardo Jenichen de Oliveira (OAB/RJ nº 213.260) e Thyri Machado Barbosa Franco (OAB/SP nº 420.356).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2017. CÔMPUTO DA MÉDIA DE HORA EXTRA E ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE APOSENTADORIA. REGIME ESTATUTÁRIO. FALTA DE AMPARO NA LEI LOCAL. VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO E INDENIZATÓRIO. NÃO PROVIMENTO.

Impossibilidade de incorporação de verbas de caráter indenizatório e transitório (média de horas extras, adicional de quebra de caixa, prêmio motorista, etc.) aos vencimentos do servidor público estatutário, para fins de aposentadoria, sem amparo na legislação local.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença combatida, em todos os seus termos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020. RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

PARECERES DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO TC-004180.989-18-8

Prefeitura Municipal: Jumirom.

Exercício: 2018.

Prefeito(s): Dard Schiavi.

Advogado(s): Danilão Antonio de Camargo Nitirini (OAB/SP nº 254.974).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neuberm Demarchi Costa.

Fiscalização por: UR-9 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. 2018. CRECHES MUNICIPAIS. DÉFICIT DE VAGAS. INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS. IDEB. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES QUE ATUAM NA ÁREA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO. ACESSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

EFETIVADO - ESTABELECIDO

Execução Orçamentária Superávit - 9,68%

Ensinos (Constituição Federal, artigo 212) - 27,32% - Mínimo: 25%

Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII) - 76,69% - Mínimo: 60%

Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07) - 100%

Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte

Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III) - 18,31% - Mínimo: 15%

Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b") - 43,23% - Máximo: 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Jumirom, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2020. RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR

TC-004290.989-18-5

Prefeitura Municipal: Riversul.

Exercício: 2018.

Prefeito(s): José Guilherme Gomes.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização por: UR-16 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

EMENTA: COMITÊ DE PREFEITURA. RIVERSUL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO. ELEVADAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. BAIXA AVALIAÇÃO DO ENSINO NO ÂMBITO DO IEGM. INEFICIÊNCIA DO SETOR DE CONTROLE INTERNO. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

EFETIVADO ESTABELECIDO

Execução Orçamentária - Déficit de 2,20%

Ensinos (Constituição Federal, artigo 212) - 26,74% - Mínimo: 25%

Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII) - 77,32% - Mínimo: 60%

Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07) 100%

Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte

Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III) - 28,95% - Mínimo: 15%

Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b") - 48,47% - Máximo: 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Riversul, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR

TC-004297.989-18-8

Prefeitura Municipal: Saltinho.

Exercício: 2018.

Prefeito(s): Carlos Alberto Lisi.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. 2018. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRÉDITOS ADICIONAIS. EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. DESPESA DE PASSIVO LIMITE DE ALERTA. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIÃOIS. CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES DO CARGO EFETIVO DE PROCURADOR JURÍDICO. LICITAÇÕES. E EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS. INFRAESTRUTURA DO ALMOXARIFADO. SISTEMA ADEUSP. INCONSISTÊNCIA. GESTÃO AMBIENTAL. ADIANTAMENTOS. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

EFETIVADO ESTABELECIDO

Execução Orçamentária - Déficit: -4,87%

Ensinos (Constituição Federal, artigo 212) - 29,53% - Mínimo: 25%

Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII) - 83,17% - Mínimo: 60%

Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07) - 100%

Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte

Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III) - 29,71% - Mínimo: 15%

Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b") - 50,04% - Máximo: 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Saltinho, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR

TC-004324.989-18-5

Prefeitura Municipal: São Joaquim da Barra.

Exercício: 2018.

Prefeito(s): Marcelo de Paula Mian.

Advogado(s): Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ELEVADAS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÁO-DE-OBRA PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES-FIM DA ADMINISTRAÇÃO. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. DÉFICIT DE VAGAS. CONSELHOS DA EDUCAÇÃO. BAIXA PARTICIPAÇÃO. LEIS DE TRANSPARÊNCIA. ATENDIMENTO PARCIAL. PLANEJAMENTO. FRAGILIDADE. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

EFETIVADO ESTABELECIDO

Execução Orçamentária - Superávit de 0,33%

Ensinos (Constituição Federal, artigo 212) - 26,38% - Mínimo: 25%

Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII) - 72,35% - Mínimo: 60%

Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07) - 100%

Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte

Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III) - 24,39% - Mínimo: 15%

Despesas com pessoal - (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b") - 48,96% - Máximo: 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR

TC-004659.989-18-0

Prefeitura Municipal: Itu.

Exercício: 2018.

Prefeito(s): Guilherme dos Reis Gaazolza e Caio José Carlos Silveira Giardin.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Honorato (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberati Barbosa Bonduque (OAB/SP nº 191.573), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização por: UR-9 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. TRANSPORTE ESCOLAR. INFRAESTRUTURA NAS ESCOLAS E UNIDADES DE SAÚDE. CONTROLE DA DENGUE. LEGÍTIMO COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. ANÁLISE DE PEÇAS DE PLANEJAMENTO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

EFETIVADO ESTABELECIDO

Execução Orçamentária - Déficit 0,46%

Ensinos (Constituição Federal, artigo 212) - 29,36% - Mínimo: 25%

Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII) - 86,81% - Mínimo: 60%

Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07) - 100%

Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte

Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III) - 22,86% - Mínimo: 15%

Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b") - 44,48%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Itu, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR

TC-004122.989-18-9

Prefeitura Municipal: Florínea.

Exercício: 2018.

Prefeito(s): Paulo Eduardo Pinto.

Advogado(s): Márcio Silveira (OAB/SP nº 213.836).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização por: UR-4 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. 2018. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. IEGM. AVALIAÇÃO DO ENSINO. MERENDA ESCOLAR. IMPROPRIEDADES. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

EFETIVADO ESTABELECIDO

Execução Orçamentária - Superávit 9,15%

Ensinos (Constituição Federal, artigo 212) - 29,45% - Mínimo: 25%

Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII) - 89,29% - Mínimo: 60%

Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07) - 100%

Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte

Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III) - 16,90% - Mínimo: 15%

Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b") - 44,47% - Máximo: 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Florínea, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR

TC-004219.989-18-6

Prefeitura Municipal: Guaçuara.

Exercício: 2018.

Prefeito(s): Osvaldo Afonso Costa.

Advogado(s): Youssef Ibrahim Júnior (OAB/SP nº 184.527) e Fernando Bertoli Belai (OAB/SP nº 241.608).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. ARRECADADAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS. DEMANDA REPRIMIDA DE VAGAS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS. CONTRATAÇÕES DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. IDEB. PLANO DE CARREIRA. CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. CONTROLE DE PONTO E NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA JORNADA DE TRABALHO PELOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ATRIBUIÇÃO E ESCORALIDADE DOS CARGOS COMISSÃOIS. CONCESSÃO DE ADICIONAIS A SERVIDORES COMISSÃOIS SEM PREVISÃO LEGAL. AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. FUNCIONÁRIOS COM FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS NO PRAZO REGULAMENTAR. CONTROLE INTERNO. ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. ADIANTAMENTOS. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

EFETIVADO ESTABELECIDO

Execução Orçamentária - Superávit 3,33%

Ensinos (Constituição Federal, artigo 212) - 26,04% - Mínimo: 25%